

PROCESSO Nº 1111532017-3

ACÓRDÃO Nº 0405/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: SYLVIO ROBERTO XAVIER DE MELLO REGO

Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA COMPROVADA. MULTA RECIDIVA - PARCIALIDADE. TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - PRÁTICA REITERADA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *A falta de escrituração das notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei.*

- *O marco inicial da caracterização de infração reincidente se deu por ocasião da data do pagamento das infrações antecedentes, afastando a multa recidiva para os fatos geradores ocorridos antes de 20/02/2014.*

- *Verificada a existência de decisão definitiva (proc. 1791852013-0) contrária ao contribuinte relativa à mesma infração, no prazo de cinco anos, caracterizada está a reincidência.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão proferida pela primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001599/2017-92, lavrado em 14/07/2017 contra a empresa INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA, IE 16.092.073-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 10.198,57 (dez mil, cento e noventa e oito reais e cinqüenta e sete centavos)**, sendo R\$ 9.706,23 (nove mil, setecentos e seis reais e vinte e três centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no art. 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 119, VIII c/c 276, do RICMS/PB e R\$ 492, 34 (quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 4.360,77 (quatro mil, trezentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), a título de multa recidiva, pelas razões supramencionadas.

Quanto ao Termo de Exclusão do Simples Nacional constante do processo nº 0050072019-3 e apenso aos autos, **VOTO** pela sua procedência, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de agosto de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1111532017-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA
SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: SYLVIO ROBERTO XAVIER DE MELLO REGO
Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA COMPROVADA. MULTA RECIDIVA - PARCIALIDADE. TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - PRÁTICA REITERADA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de escrituração das notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei.

- O marco inicial da caracterização de infração reincidente se deu por ocasião da data do pagamento das infrações antecedentes, afastando a multa recidiva para os fatos geradores ocorridos antes de 20/02/2014.

- Verificada a existência de decisão definitiva (proc. 1791852013-0) contrária ao contribuinte relativa à mesma infração, no prazo de cinco anos, caracterizada está a reincidência.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001599/2017-92, lavrado em 14/7/2017, contra a empresa INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA (CCICMS: 16.092.073-6), relativamente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2013 e nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2014, a autuada é acusada da seguinte irregularidade:

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS AS NOTAS FISCAIS.

Em decorrência deste fato, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 14.559,34 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos)**, sendo R\$ 9.706,23 (nove mil, setecentos e seis reais e vinte e três centavos) por descumprimento ao art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 4.853,11 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e onze centavos), de multa por reincidência, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 5 a 76.

Regularmente cientificada por via postal, em 13/09/2017 (fls. 79), a Autuada ingressou com Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em exame (fls. 83/85), protocolada em 10/10/2017, por meio da qual:

- > Preliminarmente, deduz a tempestividade da impugnação;
- > Em seguida, narra os fatos apurados pela fiscalização e, em seguida, transcreveu o disciplinamento legal infringido na legislação tributária do ICMS e o artigo que contém as penalidades cominadas pelas autoridades fiscais;
- > Assevera que os documentos fiscais emitidos nos períodos de janeiro a dezembro de 2013 e setembro a dezembro de 2014 e apontados como não lançados em sua escrita fiscal, foram espontaneamente lançados nos Livros Registro de Entradas.

Ao final, requer a total improcedência da peça vestibular em questão.

Lavrado Termo de Exclusão do Simples Nacional (fl.168), processo nº 0050072019-3, apenso aos autos, em obediência à determinação da Lei Complementar nº 123/2006, combinado com os artigos 75 e 76 da Resolução CGSN nº 094/201 e com fulcro no Decreto nº 28.576/07.

Cientificado em 19 de dezembro de 2018, através de A. R., apresentou defesa do referido termo, às fls. 174 a 182, alegando, em suma, que os 02 (dois) autos de infração que supostamente deram azo à emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional não podem ser considerados como fundamentos caracterizadores de reincidência e conseqüente exclusão da empresa notificada do regime do Simples Nacional, posto que os respectivos créditos tributários foram devidamente extintos, mediante pagamento, em conformidade com o inciso I do art. 156 do CTN. Ademais, o Auto de Lançamento que correu apenso a este Termo (93300008.09.00001599/2017-92), encontra-se, ainda, pendente de julgamento em primeira instância administrativa, de modo que a sua exigibilidade está suspensa.

Ainda com relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, aduz que comercializa mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o que afasta a acusação de omissão fiscal.

Por derradeiro, suscita que, inicialmente, seja acolhido o seu pleito de dilação de prazo, nos termos formulados, como forma de possibilitar a correta defesa. Em seguida requer a confirmação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Sucessivamente, em não sendo acolhido um dos pedidos anteriores, requer que, no mérito, o requerimento de exclusão da empresa, seja julgado improcedente, uma vez que, a realidade dos autos não permite a sua exclusão do regime do Simples Nacional.

In fine, caso haja decisão pela aplicação da pena de exclusão do regime do Simples Nacional à empresa ora Impugnante, propugna que esta não ocorra de forma retroativa, haja vista, vício de fundamentação legal.

Declarados conclusos os autos (fls. 163), foram os mesmos encaminhados à instância prima com a informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 164), ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Christian Vilar de Queiroz – que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, além de se manifestar pela procedência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, conforme ementa abaixo transcrita:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DENÚNCIA COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA PENALIDADE. REINCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA DO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando à ocorrência de notas fiscais destinadas a empresa fiscalizada sem o devido lançamento no livro registro de entradas, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.
- Nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13, os termos *a quo* para caracterização da reincidência são a data do pagamento da infração, a data em que transitou em julgado a decisão administrativa condenatória da infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa. À vista disso, constatou-se, de modo parcial, a reincidência na prática da infração prevista nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, devendo considerar a reincidência da multa por infração apenas a partir de 21/02/2014.
- Procedência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, conforme art. 29, V e §9º, da LC nº 123/2006 c/c o art. 3º da Instrução Normativa nº 15 de 27/08/2012.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 10.198,57.

A autuada, após cientificada da sentença singular, em 11/03/2021, protocolou recurso voluntário tempestivo em 31/03/2021 (fls. 219 a 221).

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, apresenta a seguinte alegação:

- Que quando da apresentação da defesa junto à GEJUP, com vistas a comprovação de nossa afirmação, anexamos cópias de relatórios emitidos

pela própria SER/PB, bem como dos DANFE's das notas fiscais eletrônicas, em relação as quais, como acusados de não lançá-las, o que não é verdade, conforme os citados documentos.

Ao final, a recorrente requer seja reformada a decisão monocrática, declarando-se improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001599/2017-92.

Observando os trâmites regulares, enfim, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas no exercício de 2013 e nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2014.

De início, é importante discorrer acerca da verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. A peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

A matéria em apreciação que apontou pela falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas no exercício de 2013 e nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2014, exsurge da inobservância do dever instrumental disposto no artigo 119, VIII do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

A obrigatoriedade de escrituração envolve outra obrigação: a de manter neles todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de

mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

O fiscal autuante juntou aos autos, relação dos documentos fiscais não declarados no Livro de Registro de Entradas (fls. 5 a 76), documentos estes, suficientemente aptos a comprovar a materialidade dos fatos.

Desse modo, restou configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Autoridade Fazendária, aplica-se o disposto no art. 85, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de **03 (três) UFR-PB**:

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, **não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;** (grifou-se)

Da mera leitura do instrumento normativo acima transcrito, depreende-se que é aplicável à espécie a penalidade de 3 (três) UFRs por documento fiscal não lançado no livro Registro de Entradas, caso não seja comprovado documentalmente o seu lançamento ou o desfazimento da operação.

Por fim, ao subsumir os fatos à norma, o Fazendário responsável pelo feito fiscal efetuou os devidos cálculos para o citado período, relativamente à falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

O importante neste caso em questão, por se tratar de acusação de falta de lançamento de documentos fiscais de entrada no Livro Registro de Entradas, é saber se a defesa juntou ao feito à comprovação material capaz de ilidir a pretensão inicial do fisco, pois, sem estas provas, fica prevalecendo à ação fiscal, nos termos precisos dos artigos 56 da Lei nº 10.094/13.

Pois bem, antes de adentrarmos ao cerne da questão, necessário se faz tecermos algumas considerações para o correto deslinde da lide.

Inicialmente identificamos que a Reclamante está obrigada a Escrituração Fiscal Digital – EFD, apenas a partir de 01/01/2016 conforme consulta realizada no Sistema ATF, vejamos:

| Retorno do Webservice | | | |
|--------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Data: | 18/06/2021 15:03:08 | | |
| Retorno: | 101 - SUCESSO | | |
| CNPJ: | 24.280.034/0001-45 | | |
| Inscrição Estadual: | 16.092.073-6 | | |
| UF: | PB | | |
| Período Ativo | Perfil | Data Inicial | Data Final |
| 01/01/2016 01:00:00 a | B | 01/01/2016 01:00:00 | 25/11/2017 01:00:00 |
| 25/11/2017 01:00:00 a | B | 28/11/2017 01:00:00 | --- |
| --- | | | |

Pois bem. Em sua defesa, alega a recorrente que encontram-se anexos aos autos cópias de relatórios emitidos pela própria SER/PB, bem como dos DANFE`s das notas fiscais eletrônicas tida como não lançadas pelo fiscal autuante, fato este que comprova o devido registro das notas fiscais.

No caso em análise, é de solar clareza que a recorrente não logrou êxito em comprovar o registro dos documentos fiscais relacionados às folhas 5 a 76 dos autos em seus Livros de Registro de Entradas. Portanto, não há como ser levado em consideração a alegação da recorrente, para efeito de exclusão da infração caracterizada.

Quanto à multa por reincidência aplicada, esta foi decorrente da informação de que o sujeito passivo possuía antecedentes fiscais, extraído das informações constantes à fl. 164, conforme previsão do art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal, por parte da mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão referente à infração anterior.

Neste sentido, para que seja considerada reincidência para efeito da majoração da multa inicialmente aplicada, é imperioso que a infração, ora em questão, tenha sido ao mesmo dispositivo legal, desde que ocorrido dentro do período de cinco anos contados do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, nos termos do artigo 39 da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

Art. 39 Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

No caso em exame, a fiscalização tomou por base os Processos nº 1053492014-4 e 1791852013-0 (matéria idêntica à do presente processo e QUITADOS por ADESÃO ao REFIS/PEP, com pagamentos realizados em 01/07/2014 e 20/02/2014, nessa ordem). Portanto, considera-se reincidentes os fatos geradores ocorridos após 21/02/2014, devendo ser excluída a multa recidiva aplicada para todo o exercício de 2013.

Destarte, não tendo sido apresentado no recurso voluntário provas materiais que pudessem ilidir a acusação em epígrafe, comungo *in totum* os termos da decisão *a quo*.

Do Termo de Exclusão do Simples Nacional

Para que se proceda à exclusão de contribuinte optante pelo Simples Nacional, quando contatada infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/06, é

condição *sine qua non* que a infração se configure uma prática reiterada da empresa, conforme preceitua o artigo 29, V, do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

A Instrução Normativa GSER nº 09/13 em seu artigo 3º, traz a definição de reincidência ao assim dispor:

Art. 3º Considera-se prática reiterada, a ocorrência de idênticas infrações, inclusive, de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração, a partir da decisão definitiva referente à infração anterior. (grifo nosso)

Parágrafo único. No momento da lavratura do auto de infração, verificada a hipótese de prática reiterada, deve o auditor fiscal lavrar Termo de Exclusão do Simples Nacional e providenciar a cientificação ao contribuinte.

Como se observa, o diligente julgador monocrático efetuou detalhada abordagem sobre a questão, senão veja-se o trecho da decisão:

“...as peças acusatórias de nº 93300008.09.00001089/2014-72 e 93300008.09.00002252/2013-33 que deram início aos PAT nº. 1053492014-4 e 1791852013-0, nessa ordem, implicaram em responsabilidade ou culpabilidade da empresa, lhe marcando os antecedentes e gerando futura reincidência.

A despeito da pretensa alegação da defesa de que os 02 (dois) processos administrativo-tributários (PAT nº 1053492014-4 e 1791852013-0) que supostamente deram azo à emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional não podem ser considerados como fundamentos caracterizadores de reincidência, já que os respectivos créditos tributários foram devidamente extintos, mediante quitação por pagamento, em conformidade com o inciso I do art. 156 do CTN, a propósito, cumpre pontuar que a parte final do caput do art. 3º, da Instrução Normativa nº 15 de 27/08/2012, deve ser interpretada exatamente como estabelece o art. 39 da Lei nº 10.094/13, como explanaremos a seguir:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado. (grifos acrescidos).

Dessa forma, ao contrário do que assegura a Impugnante, quando se interpreta a expressão “a partir da decisão definitiva referente à infração anterior” o real sentido desse vocábulo normativo é determinar que o marco para o reconhecimento da prática reiterada ou reincidência, será a inexistência de litígio entre as partes, a escassez de matéria contenciosa, o que se deu no caso em análise. Assim, sem razão ao Impugnante, estando qualificada a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal.”

Sendo assim, com base nas informações contidas nos autos, em especial a que denota a existência de antecedentes fiscais (fls. 164), consideramos acertada a decisão da instância prima que decidiu pela procedência do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Por fim, verifico que todos os pontos trazidos pela empresa foram enfrentados com rigor por aquele juízo administrativo, assim, ratifico a decisão de primeira instância que se procedeu nos termos da legislação em vigor e as provas dos autos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a decisão proferida pela primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001599/2017-92, lavrado em 14/07/2017 contra a empresa INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA, IE 16.092.073-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 10.198,57 (dez mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos)**, sendo R\$ 9.706,23 (nove mil, setecentos e seis reais e vinte e três centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 119, VIII c/c 276, do RICMS/PB e R\$ 492, 34 (quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 4.360,77 (quatro mil, trezentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), a título de multa recidiva, pelas razões supramencionadas.

Quanto ao Termo de Exclusão do Simples Nacional constante do processo nº 0050072019-3 e apenso aos autos, **VOTO** pela sua procedência, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 11 de agosto de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

